



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12.120/12

Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé. Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Verificação de cumprimento da RESOLUÇÃO RC1-TC- 00054/2014. Multa a autoridade descumpridora da decisão. Assinação de novo prazo para o restabelecimento da legalidade. Recomendação de providência.

ACÓRDÃO AC1 TC 4384/2014

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, da servidora Cecília Rosa Oliveira do Nascimento, Professor P2, Nível 2, Classe G, matrícula nº 374-3, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Sapé, cujo ato (Portaria nº 749/2012 – fl. 55), com fulcro no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, na data de 05 de setembro de 2012, e assinado pelo Prefeito do Município de Sapé.

Examinam-se neste momento, o cumprimento de decisão desta Câmara, lavrada nos presentes autos, por meio da Resolução RC1 TC 0054/2014 que assinou o prazo de 60 (sessenta) dias nos seguintes termos:

1. Ao Prefeito Municipal de Sapé, **Sr. FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO**, para tornar sem efeito a Portaria nº 749/2012 (fl. 55), porquanto não satisfeitos os requisitos constitucionais legais;
2. A Gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB, **Sra. THAÍS EMÍLIA DENIS MENDES DE ARAÚJO COSTA**, para que adote providências com vistas ao **restabelecimento da legalidade que consiste na expedição de novo ato de pensão, bem como a correção dos cálculos proventuais da servidora Cecília Rosa de Oliveira Nascimento, matrícula nº 374-3, conforme sugestão do órgão técnico de instrução.**

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial (fls. 72/74), este opinou pelo (a):

1. Não cumprimento da Resolução RC1-TC 00054/2014;
2. Aplicação de multa ao Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, Prefeito do Município de Sapé, e a Sra. Thaís Emília Denis Mendes de Araújo, Gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, em virtude do descumprimento de decisão exarada pelo Tribunal de Contas da Paraíba;
3. Assinação de novo prazo aos interessados para que adotem as providências elencadas na Resolução RC1-TC 00054/2014.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12.120/12

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

É imprescindível a adoção de providências pelos gestores, tal como assinalado pela Auditoria (fls. 58/59) e Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 72/74), para, só assim, em momento posterior esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Quanto a hipótese de aplicação de multa a Sra. Thaís Emília Denis Mendes de Araújo Costa, Gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, entendo que o momento não é oportuno, porquanto as providências a seu cargo só poderiam ter sido adotadas acaso o Prefeito Municipal de Sapé tivesse tornado sem efeito a Portaria 749/2012 de fls. 55 que concedeu aposentadoria a Sra. Cecília Rosa de Oliveira do Nascimento, cuja competência é a da gestora do aludido Fundo.

Desse modo, voto, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹, no sentido de que esta Câmara:

1. Declare o não cumprimento da **RESOLUÇÃO RC1-TC 00054/2014**;
2. **Aplique multa** pessoal ao **Sr. FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO**, Prefeito do Município de Sapé, no valor de R\$ 4.668,03 (**quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos**), **correspondente a 50% do valor previsto na Portaria nº 61, de 26 de fevereiro de 2014²**, pelo descumprimento da decisão desta Corte, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
3. **Assine o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO**, Prefeito do Município de Sapé, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
4. **Assine novo prazo de 60 (dias), ao Gestor, Sr. FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO** para tornar sem efeito a Portaria nº 749/2012 (fl. 55), porquanto não satisfeitos os requisitos constitucionais legais;
5. Assine o prazo de 120 (cento e vinte) dias a Gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB, **Sra. THAÍS EMÍLIA DENIS MENDES DE ARAÚJO COSTA**, para adoção de providências com vistas ao restabelecimento da legalidade as quais consistem na expedição de novo ato de aposentadoria, bem como a correção dos cálculos proventuais da servidora Cecília Rosa de Oliveira Nascimento, matrícula nº 374-3, conforme sugestão do órgão técnico de instrução;
6. **Determine a ANEXAÇÃO** da presente decisão aos autos do processo de Prestação de Contas Anuais **PCA referente ao exercício de 2013 (Processo**

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

² R\$ 9.336,06

³ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12.120/12

nº 04731/14), sob a responsabilidade do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, em razão do descumprimento de determinação emanada desta Corte, tal como estabelecido no Parecer PN TC 52/2004⁴.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª. CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-12.120/12**, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

1. Declarar o não cumprimento da **RESOLUÇÃO RC1-TC 00054/2014**;
2. Aplicar multa pessoal ao Sr. **FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO**, Prefeito do Município de Sapé, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), correspondente a 50% do valor previsto na Portaria nº 61, de 26 de fevereiro de 2014⁵, pelo descumprimento da decisão desta Corte, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
3. **Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO**, Prefeito do Município de Sapé, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁶, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
4. **Assinar novo prazo de 60 (dias), ao Gestor, Sr. FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO** para tornar sem efeito a Portaria nº 749/2012 (fl. 55), porquanto não satisfeitos os requisitos constitucionais legais;
5. Assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias a Gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB, **Sra. THAÍS EMÍLIA DENIS MENDES DE ARAÚJO COSTA**, para adoção de providências com vistas ao restabelecimento da legalidade as quais consistem na expedição de novo ato de aposentadoria, bem como a correção dos cálculos proventuais da servidora Cecília Rosa de Oliveira Nascimento, matrícula nº 374-3, conforme sugestão do órgão técnico de instrução;
6. **Determinar a ANEXAÇÃO** da presente decisão aos autos do processo de Prestação de Contas Anuais **PCA referente ao exercício de 2013 (Processo nº 04731/14)**, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, em razão do descumprimento de determinação emanada desta Corte, tal como estabelecido no Parecer PN TC 52/2004⁷.

⁴ Parecer Normativo PN-TC nº 52/2004:

[...]

2 - Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.13.não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.

⁵ R\$ 9.336,06

⁶ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

⁷ Parecer Normativo PN-TC nº 52/2004:

[...]

2 - Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.13.não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12.120/12

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal